

eipal de Tacaibó,
bó, fixando-lhes
os respectivos ven-
cimentos e de-
outros providên-
cias.

ARTIGO 1º - Para efeito de provimento imedia-
to, ficam criados na Câmara Municipal
de Tacaibó, os seguintes cargos:

- a.) 01 (um) Assessor Legislativo
- b.) 01 (um) Assessor Jurídico
- c.) 01 (um) Assessor Contábil
- d.) 01 (um) Tesoureiro
- e.) 03 (três) Auxiliares Administrativos
- f.) 04 (quatro) Escrevintes
- g.) 02 (dois) Auxiliares de Serviços Gerais

ARTIGO 2º - Os cargos de funções da Câmara
Municipal de Tacaibó, Estado
de Pernambuco, passam a obede-
cer à organização estabelecida
por lei.

ARTIGO 3º - Funcionário, para efeito desta
lei, é a pessoa legalmente inves-
tida em cargo público, de pro-
vimento efetivo ou em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de natureza estatutária
o regime jurídico do fun-
cionário, face à adminis-
tração da Câmara Municipal.

ARTIGO 4º - O sistema de organização dos cargos da Câmara Municipal de Itacambó baseia-se nos conceitos de cargos e classe.

ARTIGO 5º - Para efeito desta Lei.

I- CARGO é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades esmeltidos a uma pessoa, criado por Lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específicos:

II- CLASSE é o agrupamento de cargos da mesma mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

ARTIGO 6º - Os cargos de provimento efetivo são os constantes das letras "E" e "G" do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 7º - Os cargos de provimento em comissão são os constantes das letras "A" e "D" do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 8º - O cargo público, quanto a forma de provimento, poderá ser:

EFEITO I - Quando seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento

EM COMISSÃO II - Quando expressamente declarado em Lei, sendo de livre provimento e exoneração pela Mesa Executiva do Poder Municipal.

ARTIGO 9º - Compete à Mesa do Poder Municipal prover os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de provimento deverá necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - A denominação do cargo;
- II - O caráter de investidura: efetivo ou em comissão;
- III - O fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento do cargo;
- IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará em substituição com outro

cargo municipal se for o caso.

ARTIGO 10º - O provimento dos cargos efetivos far-se-á sempre por nomeação, precedida de curso público, ou considerando-se direitos adquiridos do servidor amparado por Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, a fim de atender necessidade urgente do serviço, poderão ser contratados servidores pelo regime de presente Lei e do Estatuto dos funcionários públicos, adotado neste Município.

§ 2º - O servidor contratado na forma do § 1º, fica desde a contratação, inscrito ex-offício no primeiro concurso que se realizar, implicando em automática rescisão do contrato o não comparecimento às provas.

ARTIGO 11º - No provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos mínimos para provimento, estabelecidos em Leis Vigentes no País, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito.

ARTIGO 12º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha, da Comissão

São Executivo da Câmara, dentre pessoas, que portadoras de comprovante da capacidade para desempenhar o exercício do cargo.

ARTIGO 13º - os vencimentos dos cargos de provimento efetivo não estabelecidos na tabela de vencimentos constantes no ANEXO 1, que faz parte integrante desta Lei.

ARTIGO 14º - os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são estabelecidos na tabela de vencimentos figurante no Anexo 2, que faz parte integrante desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário Público que for nomeado para cargo em comissão poderá optar:

I - Pelo vencimento do cargo em comissão.

II - Pelo vencimento do cargo efetivo.

ARTIGO 15º - Fica estabelecido por esta Lei, que todas as vezes que forem concedidos aumentos ou reajuste dos vencimentos ao funcionário Público do poder Executivo Municipal, também serão concedidos, auto

matricamente aos funcionários públicos do quadro permanente da Câmara Municipal de Tacaiambó.

ARTIGO 16º - As despesas decorrentes com o cumprimento desta lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário na forma de que estabelece a lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir do dia 02 de janeiro de 1991.

ARTIGO 18º - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Resolução nº 05/90 de 31 de dezembro de 1990.

Câmara Municipal de Tacaiambó,
18 de maio de 1991.

Prefeitura Municipal de Tacaiambó - PE


CARLOS ALBERTO R. SILVA
Prefeito

O Presidente da Câmara Municipal de Tacaiambó, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 37 da lei Orgânica Municipal, parágrafo 3º e 7º, promulga a seguinte lei:

Lei nº 317/91.

ARTIGO 1º - Fica concedido nos vencimentos salariais e proventos dos serviços municipais no percentual de 100% (cem por cento) sobre os valores recebidos no mês de março do corrente exercício.

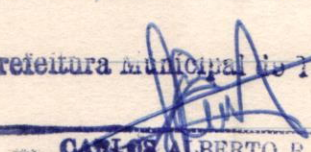
PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente reajuste se aplica aos cargos lotacionados.

ARTIGO Nº 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação contando-se-lhes os efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente exercício.

ARTIGO Nº 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tacombó, 28 de junho de 1991.

Prefeitura Municipal de Tacombó - PE


CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei 318/91

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1992 e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso II, do Art. 138 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento as disposições contidas no inciso I e no § 2º do artigo 165, da Constituição Federal, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Municipal.
- II - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 dos poderes legislativo e executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;
- III - Disposições relativas às despesas do município com pessoal civil;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do município.
- V - Orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1992.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e as prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1992 e no plano plurianual para o período de 1992/1994, elaborando estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante a classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da Lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no Art. 55, do ato das Disposições Transitórias da Constituinte do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do orçamento do poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1991.

II - O projeto de Lei Orçamento anual para o exercício de 1992 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1991.

III - O projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 1992/1994 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1991, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - Os projetos de lei do orçamento anual e do Plano Plurianual tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e II do Art. 55, D.T. da Constituição Estadual, devem serem devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1991, sendo promulgados pelo Executivo se não for apreciado e devolvido neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção de prioridades no Plano Plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário incluir programas não elencados com objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - O orçamento anual do município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 9º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1992, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227, da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao Sistema Unificado de Saúde - SUS;

IV - Quadro, da receita por fontes e da despesa por função de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores ao corrente exercício de 1991;

IX - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes, e respectiva legislação;

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e suplemento;

XI - do programa de Trabalho de cada órgão, a nível de funções, programa, subprograma, projetos e atividades;

XII - consolidado por funções, programas e subprogramas, por projetos e por atividades;

XIII - consolidado por funções, programas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixas não deverá ser superior ao das receitas fixadas;

§ 2º - na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a setembro 1991.

Art. 10 - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categorias de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

- DESPESAS CORRENTES
 - DESPESAS DE CUSTEIO
 - Transferências correntes
- DESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de

que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas orçamentárias esperadas.

Art. 11 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como as propostas de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 12 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13 - Até 31 de janeiro de 1992, serão indicados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor legislação de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro anos do exercício financeiro de 1991, reaberto na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 14 - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ Único - os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

Art. 15. O poder Executivo, através da Secretária de Finanças, deverá atender, no prazo de sete (07) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores pedidos e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

Art. 16. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal, seguridade social, e serviços de administração direta ou indireta por serviço de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos firmados com órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 17. O orçamento conterá dotação orçamentária específica, destinada às despesas de deturpações judiciais na forma da legislação pertinente.

Art. 18 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente.

Art. 19 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 20 - A inclusão na lei orçamentária, bem como suas alterações, de dotações em título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da prefeitura;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado financeiro por autoridade competente; e;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, etc

o dia 30 de agosto de 1981.

§ Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1982, doação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, I e V do presente artigo.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 21 - as despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - entende-se como receita correntes para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, proveniente das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesa de pessoal que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadorias, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 22 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridades sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 23 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até 30 de novembro de 1981, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 25 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação Federal.

Art. 26 - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º - da Constituição Federal

demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função, elemento e subelemento de despesa.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor no date de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de julho 1991.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

 CARLOS ALBERTO R. CINTRA
 Prefeito

Lei 339/91.

EMENTA, concede uma ajuda financeira de $\frac{1}{2}$ salário mínimo a Associação dos Alcoolatras Anônimos A.A.A. de Tacaimbó PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TACAIMBÓ - PE, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido uma ajuda men-

sal de 1/2 (meio) salário mínimo a Associação de Alcoolatras Anônimos do Município de Tacarimbó-PE.

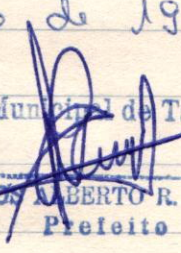
Parágrafo Único - A ajuda financeira que trata o empimento desta lei, será reajustada de acordo as normas do Governo Federal quando houver reajuste do salário mínimo.

Art. 2º - para custear as despesas desta Lei serão utilizados recursos constantes da dotação orçamentária 3.2.3.1 do orçamento em vigor, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARIMBÓ, 28 de outubro de 1991.

Prefeitura Municipal de Tacarimbó - PE


CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei 320/91.

EMENTA: Autorizo o Poder Executivo a contratar parcelamento (ou reparcimento) de dívida para o Fundo de Garantia do tempo de serviço FGTS e dá outras providências

Correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal decreta e em sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Tacaimbó-PE, contratar parcelamento (ou reparcèlement) da dívida para com o F.G.T.S, através da Caixa Econômica Federal na forma da Resolução nº 042, de 24-06-91, do Conselho Curador do F.G.T.S.

Parágrafo Único - O parcelamento (ou reparcèlement) de que trata este artigo será de no mínimo 15 (quinze) meses, obedecendo ao prazo máximo da Resolução nº 042 de 24/06/91 do Conselho Curador do F.G.T.S.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (ou fundo de Participação dos Municípios), durante o prazo de vigência do parcelamento (ou reparcèlement) autorizado por esta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estipulado ou estabelecido para o parcelamento (ou reparcèlement) autorizado as dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do

cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições contrárias.

Gabiente do Prefeito do Município de Tacaimbó, 12 de novembro de 1991.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei nº 321/91.

EMENTA: Cria a RECEITA e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1992.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento geral do Município de Tacaimbó, Pernambuco, para o exercício financeiro de 1992, discriminado pelas anexas integrantes desta lei, cria a RECEITA em CR\$ 1.800.000.000,00 (UM BILHÃO E OITOCENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS) e fixa a DESPESA em igual importância.

Art. 2º. A RECEITA se constituirá mediante a arrecadação prevista na legislação em vigor, especificada em anexo e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES

1. Receita Tributária	crB	15.000.000,
2. Receita Patrimonial	crB	31.500.000,
3. Receita Industrial	crB	
4. Receita de Serviços	crB	80.000.000,
5. Transferências Correntes	crB	1.290.000.000,
6. Outras Receitas Correntes	crB	23.000.000,
SUB-TOTAL	crB	1.440.000.000,

RECEITA DE CAPITAL

1. Operação de Crédito	crB	150.000.000,
2. Alienação de Bens	crB	800.000.000,
3. Transferências de Capital	crB	70.000.000,
4. Outras Receitas de Capital	crB	40.000.000,
SUB TOTAL	crB	360.000.000,
TOTAL	crB	1.800.000.000,

Art. 3º. A DESPESA será realizada mediante a discriminação do Programa de Trabalho por funções, Órgãos e Categorias Econômicas, segundo as Unidades Orçamentárias, distribuída da seguinte forma:

A. DESPESA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS.

3.0 - DESPESAS CORRENTES

3.1 - Despesa de Custeio	cr\$	1.280.900.000,
3.2 - Transferências Correntes	cr\$	100.300.000,
SUB TOTAL	cr\$	1.381.200.000,

4.0 DESPESAS DE CAPITAL.

4.1 - Investimentos	cr\$	401.500.000,
4.2 - Investições Financeiras	cr\$	3.000.000,
4.3 - Transferências de Capital	cr\$	9.500.000,
4.5 - Regime de Educação Especial	cr\$	4.800.000,
SUB TOTAL	cr\$	418.800.000,

B - DESPESA POR FUNÇÕES.

01 - Legislativa	cr\$	137.500.000,
03 - Administração e Planejamento	cr\$	228.900.000,
04 - Agricultura	cr\$	57.200.000,
05 - Comunicações	cr\$	13.300.000,
08 - Educação e Cultura	cr\$	572.400.000,
09 - Energia e Recursos Minerais	cr\$	5.000.000,
10 - Habitações e Urbanismo	cr\$	250.000.000,
11 - Indústria e Comércio	cr\$	5.700.000,
13 - Saúde e Saneamento	cr\$	374.300.000,
14 - Trabalho	cr\$	-
15 - Assist. e Previdência	cr\$	95.300.000,
16 - Transporte	cr\$	59.600.000,
TOTAL	cr\$	1.800.000.000,

C - DESPESA POR ÓRGÃOS

1.1 - Poder Legislativo	cr\$	142.900.000,
2.1 - Poder Executivo	cr\$	140.400.000,
3.1 - Departamento de Finanças	cr\$	94.700.000,
4.1 - Depto. de Educ. e Cultura	cr\$	532.200.000,
5.1 - Depto de Saúde Bem-Estar	cr\$	430.400.000,

CANCELADO

= Índice =

Leis

1965

Mes Pag

- 01 ~~Denomina~~ ~~que~~ ~~o~~ ~~Prefeito~~ ~~e~~ ~~vereadores~~ ~~renunciaram~~ ~~Subsidio~~
- 02 ~~Denomina~~ ~~"Casa~~ ~~de~~ ~~Assis~~ ~~Barnes"~~ ~~a~~ ~~Câmara~~.
- 03 ~~Cria~~ ~~a~~ ~~Lei~~ ~~de~~ ~~Tributação~~ ~~neste~~ ~~Município~~.
- 04 ~~Deacção~~ ~~de~~ ~~uma~~ ~~área~~ ~~de~~ ~~terra~~ ~~ao~~ ~~Governo~~ ~~do~~ ~~Estado~~.
- 05

01

01

01 ves

02

Continuação Lei 325/91.

6.1 Depto de Obras e Viação R\$ 460.100.000

TOTAL R\$ 800.000.000

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I. Abrir créditos Suplementares até o limite de 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da DESPESA fixada, utilizando como recursos o que dispõem os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes no decorrer do exercício de 1992.

II. Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) da RECEITA estimada.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro 1991.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei 322/91.

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Plurianual de investimentos para o triênio de 1992 a 1994.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual de investimento do Município de TACAIMBÓ, para o período de 1992 a 1994, constituído pelos anexos I e II, constantes desta lei, será executado nos termos da lei, de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e orçamento anual.

Art. 2º - Para cumprimento do estabelecido no art. 1º da lei de Diretrizes Orçamentárias, são consideradas prioritárias para o triênio 1992 a 1994, as projetos classificados por funções, programas e sub programas de nº 01.01.001.1.01 a 04.16.036.1.67, constantes desta lei e do orçamento anual para o exercício de 1992.

Art. 3º - As fontes de recursos para a execução dos projetos constantes desta lei, são as definidas no quadro da receita, anexo nº 2 da lei Federal nº 4.320/64, integrantes do orçamento anual.

Art. 4º - As metas estabelecidas para execução dos projetos constantes desta lei, poderão ser aumentadas ou diminuídas a fim de compatibilizar a despesa criada com a receita estimada em cada exercício.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 1991.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

 CARLOS ALBERTO R. CENTRA
 Prefeito

O Presidente da Câmara Municipal de Tacaimbó, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, parágrafo 3º e 7º, promulga a seguinte lei:

Lei 323/91.

Artigo 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a denominar de Modesto da Silva Quaresma, a rua que liga a distribuidora Delmires Gouveia a rua Olívia Alves, ao lado da residência do Sr. Paulo Chaves.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data

de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 13 de dezembro de 1991.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 1991.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei nº 324/91.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem objetivo criar condi-

ções financeiras e de gerências dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pelo Secretário Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento a Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica de Saúde de interesses individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das ações ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III. Submeter ao conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes orçamentárias;

IV. Submeter ao conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI. Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal;

VII. Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso.

VIII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV. DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhas, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo;

IV - examinar a contabilidade geral do Município

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas.

b) trimestralmente, os inventários de estoques e medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário do bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V- Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII- providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo de Saúde;

VIII- apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

X- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviço prestado pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior,

XI. Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde.

XII. Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I. As transferências oriundas do Orçamento de Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II. Os rendimentos e o juros provenientes de aplicação financeira;

III. O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV. O produto de arrecadações da taxa de fiscalizações sanitária e higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e

daquelas que o Município vier a criar;

V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor.

VI- doação em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II. direitos que por venturas vier a constituir;

III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do município;

IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saúde;

V. bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema municipal de Saúde.

SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organiza-

da de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente e de inferências, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas simples.

§ 1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e de outras demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12- Imediatamente após a promulgação do lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de metas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema

Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As cotas trianestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei abertos por decretos do executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pelo secretário ou com ele conveniadas;

II - Pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 4º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para

execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimentos de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas partes determinadas nesta lei.

Art. 16 - O fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa.

4.1.3.0 - Investimento em Região de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 ff e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó,
17 de dezembro de 1991.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei 325/91.

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde SUS no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias no controle da execução da política de Saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando o movimento e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e em

Unidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI - Definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de Saúde Públicas e privados, no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de Saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O CMS terá a seguinte composição:

I - do governo Municipal:

a) representante da Diretoria de Saúde;

b) representante do Órgão Municipal de Educação;

c) representante da Diretoria de Finanças.

d) - representante da Diretoria de Obras;

e) -

II - dos prestadores de serviços públicos e privados;

a) - representante do SUS no âmbito estadual ou Federal existentes no Município;

b) - representante dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c) - representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - dos trabalhadores do SUS:

a) representantes das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde;

a) - representantes das escolas sediadas no Município;

V - dos usuários:

a) - representantes de associações comunitárias;

b) - representante dos sindicatos patronais;

c) - representante do Sindicato de trabalhadores rurais;

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de

participação do CMS a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes dos CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, ante indicação:

I - da autoridade estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades no demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal são de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Diretor Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será

remunerados, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltar, sem motivo justificado, 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos representantes;

IV - Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V. as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Diretoria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerar-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões interclass, instituídas por entidades membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 9º - As sessões plenárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas

Tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º: O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º: Fica o prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para prover as despesas com a instalação de Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó, 17 de dezembro de 1991.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PB

CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei 326/91.

EMENTA: Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e das outras prevalências.

OPREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal a
provar e em Sanção a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal
de Defesa dos Direitos da Criança e do Adoles-
cente - CONDECA, no conformidade do disposto
no artigo 113 da Lei Orgânica do Município de
Tocantinópolis, com prerrogativas de órgão de libe-
ração colegiada, consultiva e de assessoramen-
to ao Governo Municipal nas ações pertinentes
à formulação, desenvolvimento à execução de
sua política direcionada à infância e à ju-
ventude, nos termos das disposições dos artigos
24, inciso XV e 227, §§ 1º, 3º e 4º da Constituição
Federal.

Parágrafo Único - No cumprimento de suas fi-
nalidades o CONDECA observará, no que couber ao
Município, as disposições da Lei Federal nº 8.069/90
Estatuto da Criança e do Adolescente e desenvolve
suas ações através da implementação participa-
tiva, congregação de esforços e apoio às seguin-
tes iniciativas:

I. programas especializados para o aten-
dimento à criança e adolescentes em situação de
risco ou envolvidos em atos delituosos, visando
garantir-lhes educação, saúde e formação adequa-
da à sua reinserção no processo comunitário e
social;

II- programas de atendimento a criança e adolescentes portadores de deficiência físicas, sensoriais e mentais;

III- atividades específicas de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de substâncias entorpecentes e drogas psíquicas;

IV- Estudos, pesquisas e produção de material educativo destinados a prevenir e combater o uso de substâncias que provoquem dependências físicas ou psíquicas em crianças e adolescentes;

V- Programa de alimentação e assistência à Saúde nas unidades escolares do Município;

VI- programas de assistência materno-infantil.

Art. 2º. Na observância de suas atribuições enquanto órgão deliberativo e normativo, o CONDECA competirá especificamente:

I- Analisar e propor a implantação/ e/ou ampliação de programas, projetos e atividades julgadas de interesse relevante para a política municipal de proteção à infância e a juventude;

II- estabelecer diretrizes a serem seguidas pelo Governo Local, relativamente ao cumprimento

imento das determinações complementares e adaptações da legislação municipal visando o atingimento dos objetivos declarados das políticas estabelecidas para o setor;

III - identificar prioridades e estabelecer diretrizes orientantes à alocação de recursos. Segundo as áreas aptadas, a ação de Poder Público Municipal, no âmbito da atenção à criança e ao adolescente;

IV - assessorar os órgãos da Administração Municipal, no sentido de tornar factíveis os planos, programas e projetos do setor, bem como no que se refere à compatibilização destes com as diretrizes previstas de outras esferas do governo.

V. desenvolver, por sua própria iniciativa, o estímulo a participação da comunidade no planejamento e execução dos programas voltados para o setor, especialmente através da discussão destes junto as bases das entidades representativa da sociedade civil e das que se acham representadas no CONDECA;

VI. Articula-se com órgãos e entidades a fim de outros níveis de governo e da sociedade civil, para efeito de desenvolvimento de programas conjuntos a serem efetivados pelo Poder Público Municipal, relativamente à proteção e defesa dos direitos da

criança e do adolescente, na conformidade do disposto no artigo 204, inciso I e II da Constituição Federal;

VII - conceder e propor ao Governo Municipal o desenvolvimento de campanhas de cunho educativo e incentivador, a serem levadas a comunidade, visando a garantia e a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

VIII - propor ao Governo Municipal a adoção de medidas que assegurem capacitação técnica, administrativa e pedagógica ao pessoal envolvido no trato dos problemas inerentes ao setor mediante sua participação em cursos, encontros, convenções, seminários, congressos e conclaves afins proporcionando maior intercâmbio e experiência em matérias relacionadas com a política social;

XI - Avaliar o desempenho dos órgãos que o âmbito do Município tem a si atribuídas funções com a programação, planejamento e execução de políticas voltadas para a criança e o adolescente, propondo quando necessário, diretrizes para reorientação e integração ou compatibilização de programas e projetos correlatos;

X - assumir atribuições de outras que, no âmbito de seus objetivos, a maioria dos membros do CONDECA julgue de in-

teresse relevantes para o setor.

Art. 3º - A execução das propostas e deliberações tomadas pelo CONDECA que sejam de responsabilidade do Município, ficará o cargo dos órgãos do Poder Executivo do Município, ficará o cargo dos que atuam nas áreas da política social.

Parágrafo Único - As proposições e deliberações cuja execução esteja a cargo de órgãos de outros níveis de governo ou de entidades da sociedade civil e do setor privado, serão encaminhadas a quem de direito pelo Poder Executivo. Que comunicará ao CONDECA as providências adotadas para o seu cumprimento.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º - O CONDECA será composto de 09 (nove), membros, representando segmentos diversos Poder Público e da Sociedade civil, sendo integrado pelas seguintes conselheiras:

- I - O titular da Diretoria de Educação;
- II - O titular da Diretoria de Finanças;
- III - O titular da Diretoria de Saúde e Bem. Estar;
- IV - 01 - representante do poder judiciário;
- V - 01 - representante do Ministério Público.

- VI - 01 representante da Igreja;
- VII - 01 representante do Câmara de Vereadores;
- VIII - 01 representante do Clube das Moças;
- IX - 01 representante do Sindicato.

Art. 4º - A cada membro e suplente do CONDECA corresponderá um suplente que assumirá, na condição de substituto eventual, as funções do titular.

§ 1º - A nomeação dos membros e dos suplentes será feita pelo Prefeito do Município, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo facultada a recondução.

§ 2º - O Presidente do CONDECA permanecerá na função durante o tempo em que detiver a condição de titular do Departamento de Educação.

§ 3º - O Vice-presidente do CONDECA será escolhido por seus pares, para o mandato de igual duração ao Presidente, podendo ser reelito para o mandato subsequente.

§ 4º - Declaro extinto o seu mandato, o Presidente do CONDECA oficiará ao Prefeito do Município sobre a vacância logo a fim de que este providencie o seu preenchimento.

§ 5º - As representações a que se referem

Os artigos IV e V deverão recair sobre pessoas investidas, respectivamente nas funções de Juiz e Promotor de Justiça.

§ 6º - O representante da Igreja poderá ser o Bispo Diocesano ou um Pastor.

§ 7º - Os representantes aludidos nos artigos VII a IX serão indicados por qualquer uma das entidades a que estejam vinculados, na condição de membros.

Art. 5º - No caso da ocorrência de vaga, o suplente ou novo membro designado deverá completar o mandato da substituição.

Art. 6º - O exercício efetivo da função de conselheiro não será remunerado a qualquer título, sendo considerado serviço Público de relevância social e estabelecida a presunção de idoneidade moral do membro designado.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 7º - O CONDECA reunir-se-á com a presença de no mínimo 06 (seis) conselheiros, ordinariamente em vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou mediante requerimento de 04 (quatro) dos seus membros efetivos.

Parágrafo Único - Não sendo verificada a presença de quorum na primeira convocação, o presidente convocará nova reunião, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8º - Perderão seus mandatos os membros que deixarem de comparecer, sem justificativa plausível, a 02 (duas) reuniões consecutivas e 04 (quatro) alternadas.

§ 1º - O prazo para requerer justificativa de ausência é de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião, em que a mesma ocorrer.

§ 2º - Declarado a perda de mandato de qualquer conselheiro, o presidente do CONDECA comunicará, oficialmente, ao Prefeito do Município. a fim de que este proceda a pertinente substituição do membro afastado.

Art. 9º - As decisões do CONDECA serão tomadas por meio do simples voto dos membros presentes a reuniões, cabendo ao presidente ou a quem de direito no exercício da Presidência, apenas o voto de qualidade.

CAPÍTULO 2º DO PRESIDENTE DO CONSELHO.

Art. 10º - compete ao Presidente do CON-

DECA, privativamente:

- I - Coordenar as atividades do órgão;
- II - Convocar e presidir as reuniões do CONDECA;
- III - propor as reformas que se fizerem necessárias no Regime Interno do CONDECA;
- IV - Fazer cumprir as decisões emanadas de suas reuniões;
- V - remeter ao Prefeito do Município, anualmente; O relatório das atividades do CONDECA bem como a prestação de contas dos recursos de qualquer natureza a ele repassados.
- VI - prestar contas ao CONDECA da gestão financeira e da realização de suas atividades.
- VII - executar outras atribuições que, a critério dos membros do CONDECA, sejam julgadas como de competência específica do Presidente.

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - O CONDECA poderá dispor dos seguintes recursos destinados ao custeio de suas atividades:

- I - dotações consignadas no orçamento do Município;
- II - Créditos Adicionais;
- III - dotações e legados.

IV - Dotações federais e estaduais destinadas à implementação e desenvolvimento de programas voltados para a proteção da infância e à adolescente, cuja execução envolva a participação direta do CONDECA;

V - recursos de outras fontes de qualquer natureza que a ele sejam destinados.

Art. 12º - A prestação de contas das atividades do CONDECA, inclusive de aplicação dos recursos que lhe forem destinados por qualquer fonte, será encaminhada à Câmara Municipal juntamente com a prestação de contas da Prefeitura Municipal.

Art. 13º - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei, o CONDECA elaborará o seu Regimento Interno, que será expedido através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó,
17 de dezembro de 1991.

Gabinete do Prefeito do Município
de Tacaimbó, PE.

~~Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE~~

CARLOS ALBERTO R. LINTA
Prefeito

Lei 327/91.

EMENTA: Autoriza a abertura de um crédito Adicional Especial na importância de R\$ 60.000.000,00 e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco.

Faço saber que Câmara de Vereadores decretei e eu sancionei a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Prefeito do Município autorizado a abrir um crédito Adicional Especial na importância de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para fazer face às despesas com o ensino Pré-escolar educação Especial e Eradicação do Analfabetismo.

Parágrafo Único - O crédito a ser aberto autorizado no "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

4.1. DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

4.1.1. DIVISÃO DE ENSINO DE 1º grau.

08411902.00 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE.

3.1.1.1. Pessoal civil..... R\$ 10.000.000,00

3.1.2.0. Material de consumo..... R\$ 5.000.000,00

3.1.3.1. Remuneração de serv. pessoais..... R\$ 3.000.000,00

3.1.3.2. Outros serv. e encargos..... R\$ 7.000.000,00

08411903.00 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E UTENSÍLIOS.

4.1.2.0 - Equipamento EM. Permanente 5.000.000,00
 08421872.00 MANUTENÇÃO DA UNIDADE.

3.1.1.1. Pessoal Civil 2.000.000,00

3.1.2.0. Material de Consumo 1.000.000,00

3.1.3.2. Outros serv. e encargos 2.000.000,00

08492521.00 MANUTENÇÃO DA UNIDADE

3.1.1.1. Pessoal Civil 6.000.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo 4.000.000,00

3.1.3.1 - Remuneração de serv. pessoais 3.000.000,00

3.1.3.2. Outros serv. e encargos 5.000.000,00

08492521.00 - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E UTENCÍLIOS:

3.1.2.0. Equipamento e Material Permanente 7.000.000,00

TOTAL 60.000.000,00

Art. 2º. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 §§ e inciso da Lei Federal nº 4.320/64, os quais serão demonstrados através do Decreto de Abertura do Crédito.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itacambó, 17 de dezembro de 1991.

Prefeitura Municipal de Itacambó - PB

CARLOS ALBERTO M. CINTRA
 Prefeito

Lei nº 328/92.

EMENTA: Cria a secretaria de saúde, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Município de Tacaimbó - Pernambuco.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 100, da Lei orgânica do município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art: 1º - É criada na estrutura básica dos municípios a secretaria de saúde que tem a seu encargo a saúde pública e a proteção do meio ambiente.

Art: 2º - São objetivos da secretaria de saúde:

a) Colaborar com órgãos afins na esfera estadual e Federal, prestar e fiscalizar o atendimento médico - Odontológico social preventivo ou de urgência, inclusive celebrar convênios.

b) Adotar medidas para a prestação de serviços de proteção à infância e maternidade.

c) Educar, informar e assistir a família quanto ao planejamento familiar.

d) Promover a educação para a saúde e assistência médica - Sanitária e Odontológica as escolas Municipais.